

COMARCA DE PORTO ALEGRE

12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.17.0111253-2 (CNJ:.0167505-61.2017.8.21.0001)

Natureza: Ordinária

Autor: Clube Atlético Diadema - CAD

Réu: Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense

Juíza Prolatora: Dra. Kétlin Carla Pasa Casagrande

Data: 29/04/2019

Vistos.

CLUBE ATLÉTICO DIADEMA – CAD ajuizou Tutela de urgência cautelar antecedente com pedido liminar contra o GRÊMIO DE FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE.

Diz o autor que é um clube de futebol de pequeno porte sediado na cidade de Diadema, em São Paulo e sua origem e foco é a formação de atletas, o que é o caso do atleta Pedro Rocha Neves.

Consta da inicial que, após a formação desportiva realizada no clube, em 26/05/2011, o CAD profissionalizou o atleta Pedro Rocha Neves, então com 16 anos de idade, por meio da assinatura do Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), com vigência de 26/05/2011 até 26/05/2014 (fls.56/62). O CETD foi registrado na Federação Paulista de Futebol (FPF) e o vínculo desportivo e os direitos econômicos eram exclusivamente (100%) do CAD. Em 09/01/2013 foi prorrogado o contrato até 31/01/2015 e o CAD e Pedro Rocha acertaram que o atleta teria 20% sobre eventual transferência futura e o CAD 80% sobre os direitos econômicos. Em 12/02/2014, o Grêmio manifestou interesse na contratação do atleta por empréstimo (cessão temporária), permanecendo o vínculo desportivo de propriedade do CAD. Durante as tratativas, acertaram que: - o empréstimo ao Grêmio seria até o final do ano de 2014, com opção de transferência definitiva, mediante o pagamento de R\$ 400.000,00 por 70% dos direitos econômicos, comprando 50% do CAD e 20% do atleta. O CAD ficaria com 30% dos direitos econômicos. Restou prefixado que o CETD definitivo entre Pedro Rocha e Grêmio, caso este efetivasse a aquisição definitiva, seria de, no mínimo 3 anos (até 31/12/2017), bem como ajustaram valores mínimos dos salários do atleta. Em 10/03/2014, foi efetivado empréstimo, com a assinatura do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OUTRAS AVENÇAS (fls.67/73), nos termos negociados e o CAD transferiu, temporariamente, o vínculo desportivo do atleta ao Grêmio, com término previsto para 31/12/2014, quando o atleta deveria retornar ao CAD ou o Grêmio efetivar a 'opção de compra'.

Na sequência dos fatos, relata o requerente que, em 22/12/2014, o Grêmio efetivou a opção de compra dos direitos federativos e econômicos do atleta, remetendo-se às condições estipuladas no contrato de cessão temporária, com previsão dos salários do atleta e prazo de CETD até 31/12/2017, com a aquisição de 100% dos direitos federativos e de 70% dos direitos econômicos - dos quais 50% pertenciam ao CAD e 20%, ao atleta - mantendo-se os 30% para o CAD. No final de janeiro de 2015 as partes firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DEFINITIVA DE DIREITO FEDERATIVO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OUTRAS AVENÇAS (fls.86/94), datado de 30/12/2014 e, em 31/01/2015 o CAD rescindiu o CETD do atleta (fl.96) e transferiu o vínculo desportivo (direitos federativos) ao Grêmio de forma definitiva, constando da inicial que o autor estava certo de resguardar para si os 30%

dos direitos econômicos. Aduz o requerente que a cessão definitiva foi realizada mesmo sem o recebimento de todo o pagamento pelo exercício da opção de compra, o que ocorreu em junho de 2015.

A inconformidade do autor, manifestada na prefacial e objeto da ação, diz respeito à transferência definitiva do atleta Pedro Rocha Neves, efetivada pelo Grêmio ao clube russo Spartak Moscou em 31/08/2017, sem que o requerido tivesse repassado o pagamento correspondente ao percentual de 30% devido ao CAD. Após ser notificado (fls.122/123), o Grêmio justificou, em contra-notificação (fl.125), que o CAD não tinha direito a tal percentual em razão da limitação da data de 31/12/2015 para a transferência, conforme cláusula 2.2. do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DEFINITIVA DE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E OUTRAS AVENÇAS.

Face à pretensão de condenação do requerido ao pagamento do percentual de 30 por cento sobre o valor auferido pelo demandado, o autor alegou reserva mental e invocou o disposto no art. 110 do Código Civil, sustentando que nunca foi a vontade do CAD uma limitação de data de transferência supostamente condicionante do direito, mesmo que tenha constado do instrumento de transferência definitiva. Além disso, traz como relevante o fato de o Grêmio ter declarado em seus balanços patrimoniais dos exercícios de 2015 e de 2016, que detinha 70% dos direitos econômicos do atleta Pedro Rocha (fls. 127/130), alegando enriquecimento sem causa do réu pela não aquisição dos 30% de propriedade do CAD e pela falta de repasse de qualquer importância ao autor. Ainda, em reforço a sua argumentação, faz referência a conversas mantidas nos meses de janeiro e março de 2017 entre o CAD e o dirigente do Grêmio Odorico Roman, em que o autor questiona o interesse do Grêmio em adquirir 10% dos 30% do CAD.

Argumenta o postulante que os direitos econômicos existirão enquanto vigente o vínculo do atleta com o clube, sendo natural ao clube formador ser remunerado por meio de uma participação na transferência futura do referido jogador. Aduz que a condição resolutiva dos direitos econômicos, ou seja, a transferência onerosa do atleta deu-se em agosto de 2017, ainda durante a vigência do contrato de vínculo desportivo entre o Grêmio e o atleta, pois o contrato definitivo de 3 anos com o atleta Pedro Rocha e o Grêmio foi prorrogado de fev/2015 a dez/ 2017 para dez/2019. Portanto, concluiu que a relação Grêmio e CAD, quanto aos direitos econômicos, se estendeu até a transferência onerosa do atleta, ocorrida em agosto de 2017. Após várias outras considerações, ponderou o requerente que a cláusula 2.2 do Contrato de Cessão definitiva não expressa a vontade do CAD, além de poder ser entendida como vedada por incidência do disposto no art. 187 do CC.

Por fim, pretendeu o autor a exibição do contrato referente à transferência onerosa do atleta entre o Grêmio e o clube russo e requereu, em antecipação de tutela, a determinação ao requerido para o depósito de quantia correspondente a 30% do preço da negociação do atleta. Quanto ao processo principal, noticiou a intenção de cobrança do valor de 30% sobre a transação. Acostou inúmeros documentos.

Recebida a inicial, foi proferida decisão deferitória da tutela antecipada às fls. 152/153, nos seguintes termos: a) para determinar que o réu exiba o contrato e demais documentos que demonstrem os valores contratados quando da transferência dos direitos do atleta Pedro Rocha Neves para o Spartak Moscou; b) para que o réu deposite em juízo o valor equivalente a 30% do montante líquido que resultou da transferência, assim compreendidos nos termos da cláusula 2.3 do pacto assinado com o autor em 30.12.2014, de imediato para os valores já recebidos do clube europeu e/ou na mesma periodicidade dos demais recebimentos, se parcelado o pagamento dos valores, nos termos do contrato a ser exibido.

Intimado, o requerido GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE (GRÊMIO) postulou a reconsideração da tutela deferida às fls. 164/276, sustentando não se encontrar em situação precária que justificasse a determinação de depósito do valor buscado pelo autor, assim como alegou a ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela provisória de

urgência, negando crédito. O pedido de reconsideração restou desacolhido pelos fundamentos expostos na decisão de fl.277.

O requerido juntou o contrato celebrado entre o JSC FC Spartak-Moscow, às fls.282/288.

O GRÊMIO apresentou contestação à ação cautelar às fls. 289/318, suscitando preliminares de inaplicabilidade do art. 305 do CPC, por não poder a tutela cautelar ser satisfativa; e, de impugnação ao valor da causa. Na peça de defesa, sustenta: a) que o Instrumento Particular de Cessão Definitiva previu a data limite de 31/12/2015 para pagamento de direitos econômicos ao autor CAD (cláusula 2.2.), sendo que a negociação do jogador Pedro Rocha Neves se deu no ano de 2017 – expirado o prazo para o CAD receber valores; b) a reserva mental somente invalida o negócio jurídico se for reconhecida da outra parte, afirmando a ausência de prova do conhecimento do réu Grêmio sobre a alegada reserva mental (art.110 do CC); c) violação do princípio da boa-fé contratual; d) vedação do comportamento contraditório por ausência de manifestação do autor de inconformismo com a cláusula contratual; e) ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

O requerido, diante da tutela deferida, interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 350 e 350 v.). No mérito, foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a garantia do valor controvertido mediante caução fidejussória bancária, principalmente (fls. 485/495), motivando o despacho de fl.502.

Os embargos de declaração foram desacolhidos (fl.551/556), ensejando a oferta de garantia pelo Grêmio a qual recaiu sobre o imóvel descrito na Certidão de fl.559/563, avaliado em R\$ 26.830.000,00, conforme laudo de fls.564/584.

Proferidos despachos de fls.585/586v. e fl.605, foi prestada caução, conforme termo de fl.608, comprovada a averbação junto ao Registro de Imóveis de Guaíba (fl.613).

O autor, atendendo aos termos do disposto no art. 303, §1º, inc.I do CPC, em aditamento à inicial, às fls. 352/362, requereu a declaração da invalidação da parte final da cláusula 2.2 do Instrumento de Cessão Definitiva de Transferência de Direitos Federativos do Atleta Profissional e Outras Avenças (fls. 86/94), com a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 14.824.083,69 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a contar do vencimento da obrigação, conforme cláusula 2.4. (fl.361). Às fls. 363/466, manifestou-se o CAD sobre a contestação à ação cautelar e documentos apresentados pelo demandado.

Recebido o aditamento à inicial, diante da ação principal, foi apresentada a contestação de fls. 504/539, com a juntada de documentos pelo Grêmio que, em preliminar, impugnou o deferimento do parcelamento das custas deferido ao autor e reafirmou o pedido de improcedência da ação, trazendo síntese da petição inicial e da contestação. À argumentação trazida aos autos nas manifestações anteriores, acrescentou o demandado sua inconformidade com o valor noticiado com a venda do atleta Pedro Rocha Neves, esclarecendo que o valor da transferência do jogador foi de onze milhões de euros, conforme “Additional Agreement To The Transfer Agreement dated 30.08.207”, celebrado em 04.10.1017. Impugnou o requerido a inclusão de multa de 10% imputada pelo autor, argumentando que, no caso de invalidade da cláusula 2.2. do Instrumento Particular de Cessão Definitiva, não há que se falar em mora contratual, pois constou da referida cláusula que a cessão de 30% do valor líquido negociado pela transferência do jogador Pedro Rocha Neves seria exigível se a transferência se desse até 31.dez.2015, o que não ocorreu.

Diz que, entender o contrário, seria cominar punição a quem respeitou o contrato. Além disso, menciona que o valor recebido pelo Grêmio sofreu uma série de deduções. Informa, à fl. 517 que: o valor recebido na primeira parcela foi de R\$ 29.520.000,00 (taxa de câmbio de 3,69) e na segunda parcela foi de R\$ 14.215.800,00 (taxa de câmbio de 3,741). De

taxa e IOF foi descontada a quantia de R\$ 166.616,04. A comissão de intermediação foi de R\$ 3.620.000,00 e a comissão das Federações foi de R\$ 611.383,96. O valor líquido recebido pelo Grêmio foi de R\$ 39.337.800,00, sendo que 30% corresponde ao montante de R\$ 11.801.340,00. Ao mesmo tempo em que assegurou que o exercício de defesa do réu não pode ser confundido com litigância de má-fé, busca ser reconhecida a litigância de má-fé do autor pelos fundamentos expostos à fl.518. Traz conclusões, reiterando o pedido de integral improcedência da pretensão do autor.

Foram recolhidas custas pelo autor, em complementação.

Intimados sobre as provas às fl.628, manifestou o autor sua inconformidade quanto à reabertura do prazo para a produção de outras provas, por se tratar essencialmente de interpretação de cláusula contratual, enquanto requereu o réu a produção de prova pericial e testemunhal.

Mantida a decisão às fls. 644/645 que oportunizou a apresentação de provas, foi designada audiência de instrução. As partes foram intimadas para juntar aos autos a tradução dos documentos acostados em língua estrangeira.

O Grêmio apresentou o rol de testemunhas às fls. 649, acompanhada de petição informando a tradução dos documentos de fls. 272/275, 283/288 e 540/541. Nas fls. 650/652, consta o Contrato de Transferência celebrado em 30/08/2017 entre o Grêmio e JSC FC Spartak-Moscow; às fls. 653/654, o Contrato Adicional ao Contrato de Transferência datado de 30/08/2017.

O CAD juntou o rol de testemunhas às fls. 656.

Foi procedida a oitiva das testemunhas, conforme termos de fls. 658/673.

Peticionou o Grêmio reiterando o pedido de prova pericial.

Deferido o pedido (fl. 715), manifestou o requerido discordância, motivando a reconsideração da decisão, conforme despacho de fl. 725.

O requerido juntou nova manifestação acompanhada de documentos. Designada audiência, foi procedida a ouvida a testemunha faltante, às fls. 757/760. O requerido agravou da decisão indeferitória da produção da prova pericial.

As partes apresentaram memoriais repisando os termos das peças dos autos.

À fl. 830 está noticiado o não recebimento do recurso de agravo interposto pelo requerido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança dos valores correspondentes aos 30% dos direitos econômicos sobre a transferência onerosa do atleta Pedro Rocha Neves, auferidos por ocasião da negociação efetivada entre o Grêmio e o Clube Spartak Moscou.

A questão sub judice é de natureza obrigacional e tem por objeto o cumprimento do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças, acostado às fls.86/94 e novamente às fls. 250/258 e que diz respeito ao atleta Pedro Rocha Neves e à obrigação do Grêmio de pagamento ao Diadema da quantia correspondente a 30% do valor de venda do jogador.

Em termos gerais, versam os autos sobre a obrigação, assumida pelo Grêmio em relação ao CAD, de parceria em relação ao valor auferido pela venda do jogador, constando das considerações inseridas no contrato de cessão definitiva o seguinte:

(i) O ATLETA possui vínculo federativo primitivo junto ao CAD, mas encontra-se temporariamente cedido ao GRÊMIO devido ao Instrumento Particular de Cessão Temporária de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças (doravante “Contrato de Cessão Provisória”), firmado em 10 de março de 2014;

(ii) No Contrato de Cessão Provisória, as PARTES já haviam estabelecido as condições para o exercício, pelo GRÊMIO, de uma opção pela cessão definitiva e onerosa do vínculo federativo do ATLETA, com a manutenção de um determinado percentual para o CAD sobre o valor que viesse a ser auferido pelo GRÊMIO em eventual e futura transferência do ATLETA, assim entendidos como Direitos Econômicos;

(iii) O GRÊMIO manifestou o seu interesse em exercer a opção prevista no Contrato de Cessão Provisória e, assim, contar definitivamente com o ATLETA, com o que concordam CAD e ATLETA.

Os direitos econômicos são valores que têm origem na venda dos atletas. São concretizados pelo pagamento da cláusula desportiva ao clube que vende o jogador e, por certo, tornam-se devidos somente a partir do rompimento do vínculo com o clube vendedor.

Os litigantes centralizam o foco da fundamentação na constituição de uma parceria em que as porcentagens estabelecidas frente a uma possível venda do atleta eram de 70 e 30 por cento.

Assim, eles criaram uma relação jurídica com feição própria quanto ao denominado direito econômico, estipulando que ambos participariam pela mesma origem, mesmo fundamento, mesmo conteúdo jurídico, variando apenas a quantidade relativa a cada um (70% e 30%).

O trabalho do credor na preparação do atleta consta como antecedente específico, e os atos subsequentes que deram resultado na constituição do direito econômico que os litigantes resolveram dividir em parcelas repetem o direito de mesma origem.

Ora, como se extinguem os créditos de obrigações que nasceram da parceria e como repartir as vantagens são as questões que merecem definição ante a situação posta nos autos.

O contestante GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE alega o decurso do prazo estabelecido na cláusula 2.2. do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional e Outras Avenças, como termo da obrigação de assegurar a manutenção de percentual para o CLUBE ATLÉTICO DIADEMA.

Consta da Cláusula Segunda – Cessão dos Direitos Econômicos:

2.1. As PARTES estabelecem ainda, conforme constou do Contrato de Cessão Provisória, a manutenção para o CAD de um percentual dos Direitos Econômicos do ATLETA, que deverá ser repassado pelo GRÊMIO ao CAD em caso de futura transferência onerosa do vínculo federativo do ATLETA, definitiva ou provisória, para qualquer nova entidade de prática desportiva.

2.2. O GRÊMIO, portanto, na condição de novo empregador do ATLETA e único responsável por autorizar a alteração de seu registro federativo perante a competente entidade de administração desportiva, cede ao CAD 30% (trinta por cento) do montante líquido que resultar de eventual e futura transferência definitiva do vínculo federativo do ATLETA para qualquer entidade de prática desportiva, que venha a ocorrer até 31.12.2015.

2.3. Por “montante líquido” entende-se o montante bruto auferido pelo GRÊMIO em razão da cessão do vínculo federativo do ATLETA, descontados todos os tributos, taxas, comissões de eventuais agentes intermediários e direito de solidariedade incidentes sobre a cessão, sempre limitados ao valor total equivalente a 10% (sobre o valor bruto da transferência).

De fato, o réu aponta a data de 31.12.2015 como termo e extinção do direito do autor.

De sua parte, o autor invoca o disposto no art.110 do Código Civil Brasileiro:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.(grifei)

Na valoração da alegação de reserva mental, diante do negócio celebrado pelas partes, é de interesse precípua identificar a boa-fé do destinatário da manifestação de vontade.

Ao considerar os efeitos da reserva mental, segundo a ressalva contida no art. 110 do CCB, temos que a validade do ajuste firmado entre as partes depende de o destinatário ter ou não conhecimento a respeito da reserva mental.

O estudo das provas dos autos conduz ao convencimento de que era do conhecimento do Grêmio a reserva mental alegada pelo CAD, o que enseja o reconhecimento da invalidade da data inserida na cláusula 2.2., devendo ser considerada uma espécie de convenção para apressar a realização do direito econômico e não a sua extinção.

As demais cláusulas do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças de fls. 86/94, não reproduzem o prazo limite da obrigação previsto na cláusula supracitada.

Verifica-se que as cláusulas do mesmo Contrato de Cessão definitiva são, no mínimo, conflituosas no que dizem respeito ao termo final para repasse do Grêmio ao CAD de eventual valor obtido na venda do atleta, haja vista que a data prevista na 2.2. é 31/12/2015, enquanto que na 2.7. a data é a de encerramento do contrato celebrado entre o atleta e o Grêmio, ou seja, 31/12/2017, prorrogado para dezembro/2019.

O conflito entre a redação das duas cláusulas é reconhecido no depoimento do procurador do réu, à época, e que participou da elaboração da minuta do contrato, Gabriel Fonseca Vieira, como consta da transcrição de fl. 673:

PA: Gostaria se fosse possível ao Doutor ler a cláusula 2.7. do contrato que está grifada, do contrato definitivo de página 90 na questão? T: Leio: "...na hipótese de contrato de trabalho firmado entre Grêmio e atleta se encerrar pelo termo sem que ocorra negociação do atleta com outro clube e consequentemente sem a percepção de qualquer valor pelo Grêmio, nenhum pagamento poderá ser exigido, ou reclamado, ou postulado pelo CAD, pois o presente contrato não possui garantia de retorno e apresenta risco para as duas partes."

PA: O Doutor participou dessa minuta e dessa redação e concorda com esses termos? T: Participei.

PA: O senhor entende que ela é conflitante com a dois, com aquela da limitação do direito econômico? T: Sim, posso considerar até conflitante. Mas, posso considerar conflitante.

A mencionada cláusula traz a seguinte redação:

Cláusula 2.7. Na hipótese de o contrato de trabalho firmado entre GRÊMIO e ATLETA se encerrar pelo termo sem que ocorra a negociação do ATLETA com outro clube e, consequentemente, sem a percepção de qualquer valor pelo GRÊMIO, nenhum pagamento poderá ser exigido, reclamado ou postulado pelo CAD, pois o presente contrato não possui garantia de retorno e apresenta risco as duas PARTES.

Ainda, observa-se que, em nenhuma das cláusulas do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças, está prevista a consolidação dos direitos econômicos no percentual de 100% em favor do Grêmio.

Portanto, ao considerarmos os termos do contrato em sua totalidade, ao receber em pagamento pela venda do jogador Pedro Rocha Neves 100% dos direitos econômicos, o Grêmio deveria ter assegurado e repassado ao Clube Diadema o correspondente a 30% dos lucros auferidos.

Ademais, a condução do Grêmio nas tratativas com o CAD durante toda a relação negocial foi pautada em tal obrigação, até o momento em que deixou de repassar o valor do crédito reclamado.

Senão vejamos.

Desde o início da relação contratual entre os litigantes, foi reservado o percentual de 30% dos direitos econômicos em favor do autor, conforme conteúdo dos e-mails trocados e acostados às fls.64, 75/79, 77/78 e 81/84.

No Contrato Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo do Atleta Profissional de Futebol e Outras Avenças, de fls. 86/94, na cláusula 1.2., ficou ajustado o pagamento da quantia de R\$ 400.000,00. Na redação do item (ii), nos 'considerandos', consta que no Contrato de Cessão Provisória já haviam estabelecido as condições para o exercício pelo Grêmio da opção de cessão definitiva e onerosa do vínculo federativo do Atleta, com menção à "manutenção de um determinado percentual para o CAD sobre o valor que viesse a ser auferido pelo GRÊMIO em eventual e futura transferência do ATLETA, assim entendidos como Direitos Econômicos".

Na conversa mantida em 04/01/2017, através de WhatsApp, transcrita em Ata Notarial de 103/103v., se lê oferta pelo CAD 'de venda de 10% do atleta Pedro Rocha', com questionamento pelo dirigente do Grêmio sobre: 'qual valor solicitado'.

Às fls.105/111 estão juntadas reportagens, a primeira datada de 05/07/2017, que trata da possível negociação de venda do atleta Pedro Rocha Neves e na qual o empresário do jogador, Hamilton Bernard, declara que “70% é do Grêmio e 30% do Diadema, um clube de São Paulo” (fls.105/107). Na segunda, publicada em 06/07/2017, novamente é feita referência ao percentual de 70% do Grêmio e 30% do Diadema (fls.109 e 111). À fl.116, na Gazeta Esportiva, em 30.08.2017, é veiculada a notícia da venda do jogador Pedro Rocha, possuindo o Grêmio 70% dos direitos do atacante e os outros 30% são do Diadema, clube do interior de São Paulo. Na fl. 119, está noticiada a renovação do contrato de Pedro Rocha com o Grêmio, detentor de 70% dos direitos do atleta, até 2019.

Merece destaque o contido nos ‘Balanços Patrimoniais em 31 de dezembro de 2015 e de 2014’, do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, com publicação no Diário Oficial em data de 28 de abril de 2016, que traz o percentual do Grêmio de 70% sobre o atleta Pedro Rocha, acostado à fl.127.

Aqui cumpre rejeitar a alegação de equívoco no Balanço Patrimonial, sustentada pelo Grêmio.

Ao conceituar Balanço, o autor Erymá Carneiro, na obra Aspectos Jurídicos do Balanço, Ed. Aurora, 1953, à fl. 09, traz a seguinte definição:

De uma forma singela, entende-se por Balanço um gráfico que mostra a situação de um patrimônio e sua composição num momento dado.

Sendo ele um documento eminentemente estático, e o patrimônio à disposição das empresas, estando normalmente em estado dinâmico, o Balanço representa uma fotografia econômica do patrimônio.

Este é o significado primário da palavra Balanço ou Resumo de Balanço.

Porém, jurídica, econômica e contabilisticamente a palavra Balanço é empregada em sua acepção exata de quadro ou quadros gráficos que mostram a composição econômica do patrimônio, num momento dado e os lucros ou prejuízos brutos e líquidos que se verificaram num determinado período”.

Ora, o balanço é um documento oficial, fidedigno, elaborado por técnicos, para as autoridades, perante o Estado para demonstrar a exata situação econômica e fiscal do devedor naquele momento. Por isso, inadmissível de ser acolhida a afirmação do requerido de que houve erro no balanço, sequer comprovada retificação em momento posterior à referida publicação.

Portanto, admite-se que o balanço confirma a permanência do direito econômico do CAD no percentual de 30 por cento, como reconhecimento pelo Grêmio da reserva mental alegada.

Ainda, no mesmo sentido é a prova testemunhal colhida, merecendo destaque o depoimento da testemunha Hamilton Carlos Bernardino, empresário do jogador Pedro Rocha Neves, às fls. 659v./662v., cabendo transcrever parte do mesmo, como segue:

J. O que o senhor sabe sobre a negociação que foi feita entre o Clube Diadema e o Grêmio em relação ao atleta Pedro Rocha?

T. Na verdade, essa negociação foi feita em 2014. Fui eu que trouxe o jogador, ele já é meu cliente há sete anos, eu trouxe ele do clube que ele jogava no Juventus, mas pertencia ao Diadema; eu o trouxe para o Grêmio e fizemos uma negociação onde o Grêmio pagou uma quantia de R\$ 400.000,00 por 70% (setenta por cento) do jogador e 30% (trinta por cento) ficou para o Diadema. Então, a parceria ficou 70% Grêmio e 30% Diadema. Isso eu trouxe ele em janeiro, fevereiro de 2014.

J. Era um contrato temporário?

T. Era um contrato de um ano primeiramente. Primeiro foi um contrato de um ano, até o final de 2014, 31 de dezembro de 2014.

J. Após o contrato de um ano, havia previsão do Grêmio adquirir os direitos sobre o jogador?

T. Na verdade, continuou essa parceria 70 e 30 e somente renovamos e estendemos o contrato por mais dois anos.

J. E o que foi tratado em relação à venda para outro Clube? Houve alguma tratativa nesse sentido?

T. Não. Na verdade, tem essa parceria 70% e 30% e nós fizemos a última renovação de contrato em janeiro de 2017 e essa parceria existiu 70 e 30; inclusive, na última negociação que eu fiz com o Grêmio ele pediu para que eu intervisse ou negociasse os 30% do Diadema, conseguisse comprar os 30% do Diadema. Essa foi a última renovação que nós fizemos em janeiro de 2017. E o jogador foi vendido em julho de 2017 para a Rússia.

(...)

J. Quando foi feita a venda para o Clube da Rússia, houve algum contato com o Diadema ou o Diadema procurou o Grêmio, o senhor tem conhecimento dessa segunda etapa?

T. No dia que nós fizemos a negociação para a Rússia, para o Spartak, foi dia 31 de agosto de 2017. Eu tinha uma cláusula que eu coloquei no contrato de janeiro de 2017, o valor de saída do jogador do Grêmio totalizando 100% E\$ (oito milhões de euros), desses oito milhões de euros 70% (setenta por cento) ao Grêmio e 30% (trinta por cento) ao Diadema. Eu consegui vender o jogador por doze, ou seja, acima dos oito! E nesse dia eu comentei com o diretor na época que estava lá, que já era um outro diretor, o Amodeu, e falei: “Desse valor desses doze 30% (trinta por cento) é do Diadema e 70% (setenta por cento) é do Grêmio”. E ele falou assim: “Não, porque nós temos um documento que o Diadema não tem a porcentagem”. Eu muito estranhei até porque isso daí já vem nas tratativas e até na última negociação em janeiro eles pediram para que eu intervisse à compra dos 30%. Eu fiquei sem entender e fiquei sabendo desse problema justamente no dia da venda para a Rússia”.

Em continuação as suas declarações, à fl. 660v., a testemunha reafirma: (...) eu fiquei sem entender por que essa parceria realmente existiu e o Grêmio comprou os 70%, pagou R\$ 400.000,00 pelos 70% e os 30% permaneceu com o Diadema por todo o longo desse tempo”.

Dos demais depoimentos colhidos às fls. 659/673 e fls. 757/760, em que, destaca-se, foi possibilitado o amplo questionamento pelas partes, são inúmeros os relatos da realização de encontros entre os clubes Grêmio e CAD, através de seus dirigentes, do empresário do jogador e procuradores, em que tratados os percentuais de 70% ao Grêmio e de 30% ao CAD pelos direitos econômicos do jogador Pedro Rocha Neves, nos períodos anteriores ao Contrato de Cessão Definitiva firmado entre o Grêmio e o CAD, bem como após a data inserida na cláusula 2.2., do referido instrumento contratual, ou seja, após 31/12/2015.

Portanto, a prova testemunhal, corroborando as demais provas mencionadas, comprova as atitudes e atos do Grêmio que demonstram conduta de quem sabia, reconhecia e, até então, não negava o pagamento do crédito do autor na conta da

parceria. Ao voltar-se contra atos da própria conduta anterior, o Grêmio, na condição de devedor perante o credor CAD, na verdade expõe a sua inadimplência.

Ao deixar de admitir o direito do credor, apesar da sequência de atos de reconhecimento como reuniões, registro de balanço, desconhecendo divulgações da imprensa, o devedor, repete-se, contraria atos da própria conduta anterior de coerência de admissibilidade da parceria.

Assim, a pretensão do demandado de perda do direito do autor de receber a parcela dos 30 por cento, pelo decurso do prazo, não se sustenta. Ensejando, pois, a declaração de invalidade do prazo limite de 31/12/2015, previsto na cláusula 2.2., como o termo para o direito do CAD de 30% sobre a valor pela venda do atleta Pedro Rocha Neves.

Além disso, a retenção da totalidade dos direitos econômicos pelo Grêmio, desconsiderando a reserva mental, configura enriquecimento injustificado.

No mais, diante do contexto probatório em exame, não tem a relevância que o Grêmio pretende dar à alegação de que a redação final da minuta do contrato de cessão definitiva foi elaborada pelo CAD. A pretensão de produção de tal prova em nada altera a convicção quanto à parceria mantida entre os litigantes e que assegura ao autor o crédito no valor correspondente a 30% do lucro auferido pelo Grêmio na venda do atleta Pedro Rocha Neves ao Spartak Moscou.

Deste modo, resta definir o montante a ser repassado pelo Grêmio ao Clube Atlético Diadema.

Pois bem. O preço ajustado pela venda do atleta Pedro Rocha Neves pelo Grêmio ao Spartak Moscou que consta do Contrato de fls. 653/654 é de EUR 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil euros), com pagamento da seguinte forma: “1º pagamento: EUR 8.000.000,00 (oito milhões de euros) em 5 dias úteis após a entrega do Certificado Internacional de Transferência para a União Russa de Futebol. 2º pagamento: EUR 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil euros) até 10 de outubro de 2017. Os valores definidos no 1º pagamento e no 2º pagamento são líquidos e não podem sofrer nenhum tipo de dedução, especialmente contribuição solidária, decorrente do artigo 21 dos Regulamentos da FIFA sobre Situação e Transferência de Jogadores”.

O Grêmio, ao declarar na contestação o valor recebido, sustenta ter sofrido uma série de deduções. Informa, à fl. 517 que: o valor recebido na primeira parcela foi de R\$ 29.520.000,00 (taxa de câmbio de 3,69) – documentos de fl.521/527, datados de 11/09/2017- e na segunda parcela foi de R\$ 14.215.800,00 (taxa de câmbio de 3,741)- documentos de fls. 528/532, datados de 11/10/2017. De taxa e IOF foi descontada a quantia de R\$ 166.616,04. A comissão de intermediação foi de R\$ 3.620.000,00 e a comissão das Federações foi de R\$ 611.383,96. O valor líquido recebido pelo Grêmio foi de R\$ 39.337.800,00, sendo que 30% corresponde a R\$ 11.801.340,00.

A Cláusula Segunda – da Cessão dos Direitos Econômicos do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e outras Avenças, de fls. 86/94, estabelece o direito do autor sobre 30% do montante líquido sobre o valor obtido com a transferência definitiva do vínculo federativo do atleta. Na cláusula 2.3. está a definição do que seja ‘montante líquido’, com a limitação dos descontos em 10% sobre o valor bruto da transferência.

Deste modo, admite-se como valor percebido pelo Grêmio na venda do atleta Pedro Rocha Neves ao Spartak Moscou o total de EUR 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil euros), conforme documentos de fls. 522/532 e teor do Contrato de fls. 653/654. Com os pagamentos feitos nas seguintes quantias: a) R\$ 29.520.000,00 que, com dedução de IOF/taxas, resultou na quantia de R\$ 29.407.614,00, em 11/09/2017 (fl. 521); b) R\$ 14.215.800,00 que, com as deduções de IOF e taxas, resultou na quantia de R\$ 14.161.569,96, em 11/10/2017 (fl.527). Do total de R\$ 43.569.183,96, dos quais houve dedução de R\$ 3.620.000,00 de comissão de intermediação e R\$ 611.383,96 devido às Federações, que somadas atingiu o valor de R\$ 4.231.383,96, ( 9,711873336% do total percebido) restou o pagamento da quantia de R\$ 39.337.800,00 (trinta e nove milhões, trezentos e trinta e sete mil e oitocentos reais). Portanto é devido pelo Grêmio ao Clube Atlético Diadema o valor correspondente a 30%, ou seja R\$ 11.801.340,01.

Considerando que o pagamento feito ao Grêmio foi em duas parcelas, incidirá sobre as mesmas a correção monetária pelo IGP-M/FGV, como segue:

- sobre a importância de R\$ 7.965.475,14 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), incidirá correção monetária pelo IGP-M/FGV a contar de 11/09/2017. O valor R\$ 7.965.475,14 foi obtido a partir da parcela de R\$ 29.407.614,00, com apuração do correspondente a 30% no total de R\$ 8.822.284,20, com dedução do percentual de 9,711873336%, ou seja, o valor de R\$ 856.809,06 referente às quantias descontadas a título de comissão de intermediação e valor devido às Federações.
- sobre a importância de R\$ 3.835.864,87 (três milhões, oitocentos trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), incidirá correção monetária pelo índice IGP-M/FGV a contar de 11/10/2017. O valor R\$ 3.835.864,87 foi obtido a partir da parcela de R\$ 14.161.569,96, com apuração do correspondente a 30% no total de R\$ 4.248.470,99, com dedução do percentual de 9,711873336%, ou seja, o valor de R\$ 412.606,12 referente às quantias descontadas a título de comissão de intermediação e valor devido às Federações.

O montante que resulta da soma das duas parcelas deverá ser apurado por cálculo.

Aplicam-se os juros de 1% ao mês pro rata die e a multa de 10%, previstos na cláusula 2.4 do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e outras Avenças, de fls. 86/94, tão somente a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Reconhece-se a mora a partir da sentença com a declaração de invalidade da data de 31/12/2015, como sendo o termo fixado para a obrigação do pagamento do percentual dos direitos econômicos ao CAD, inserida na cláusula 2.2. do Contrato de Cessão Definitiva. A multa contratual não afasta a possibilidade de eventual cumulação com a multa prevista para a fase de cumprimento de sentença, quando decorrido o prazo previsto para o pagamento, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

De outra parte, é de ser reconhecida a incidência da multa diária estabelecida no despacho de fls. 152/153, ante a demora no cumprimento da obrigação imposta ao Grêmio, de exibição do contrato e demais documentos demonstrativos dos valores contratados quando da transferência dos direitos do atleta Pedro Rocha Neves para o Spartak Moscou. O Grêmio, em 31/10/2017, com a contestação, trouxe parte dos documentos, anexando o Contrato de Transferência do atleta para o Spartak (fl.283/288) e, somente quando da interposição do recurso de agravo de instrumento instruiu o pedido de reconsideração do despacho de deferimento da tutela com o Contrato Adicional ao Contrato de Transferência, firmado em 04.01.2018. Portanto, retardou a juntada de documento que já existia por ocasião da apresentação da peça de defesa, o que impõe a aplicação da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do pedido do autor, incidindo correção monetária contar da data de 15/12/2017, a partir da qual configurado o descumprimento. A aplicação de juros de mora sobre o valor das astreintes é descabida, dada a natureza de ambos os institutos, sob pena de caracterizar bis in idem, conforme precedentes do STJ e TJRS (Agravo de Instrumento Nº 70080421191, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 24/04/2019)

No que tange à aplicação das penas pela litigância de má-fé, requerida por ambos os litigantes, não vislumbro conduta de qualquer uma das partes que mereça a incidência do disposto no art. 79 do Código de Processo Civil. As postulações de produção de provas e os argumentos expostos como fundamentos do pedido e da defesa não extrapolaram os limites admissíveis de modo a configurar deslealdade processual ou medida protelatória. Por isso, não reconhecida a litigância de má-fé prevista no art. 80 e incisos do CPC, indefiro os pedidos formulados por ambos, autor e requerido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos pelo CLUBE ATLÉTICO DIADEMA face o GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE, para o fim de:

- a) Declarar a invalidade da data de 31/12/2015, como sendo o termo para o cumprimento da obrigação do pagamento do percentual de 30% ao CAD, inserida na parte final da cláusula 2.2., do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e outras Avenças, juntado às fls. 86/94 e fls. 250/258.
- b) Condenar o Grêmio ao pagamento das quantias de: R\$ 7.965.475,14 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos) corrigida monetariamente pelo IGP-M/FGV a contar de 11/09/2017; e de R\$ 3.835.864,87 (três milhões, oitocentos trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), corrigida monetariamente pelo índice IGP-M/FGV a contar de 11/10/2017. O valor total devido deverá ser apurado por cálculo.

Incidirão juros de 1% ao mês e multa de 10%, nos termos do disposto na cláusula 2.4 do Instrumento Particular de Cessão Definitiva de Direito Federativo de Atleta Profissional de Futebol e outras Avenças, de fls. 86/94, a contar do trânsito em julgado da sentença, no prazo do art. 523 do CPC e sem prejuízo de cumulação com a multa prevista no §1º do artigo citado, no caso de não haver o pagamento voluntário.

- c) Condenar o Grêmio no pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data de 15/12/2017, por aplicação da multa imposta por atraso no cumprimento da tutela deferida em antecipação.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador do CAD, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, verba arbitrada considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de abril de 2019.

Kétlin Carla Pasa Casagrande,

Juíza de Direito